DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7741/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7409/2018
PROTOCOLO	: 1913985
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: GESTOR DO FUNDO
ASSUNDO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 085/2018
CONTRATADA	: ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR.
VALOR	: R$ 122.109,30
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 085/2018, oriundo do Pregão Presencial n° 024/2018 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e a empresa Assunção & Moretto LTDA. - EPP, objetivando a aquisição de material de consumo médico hospitalar, com valor contratual no montante de R$ 122.109,30.

O Processo Licitatório foi autuado sob o nº TC/7264/2018, tendo sido julgado regular por meio da Decisão Singular - DSG - G.MCM8531/2018.

A formalização do contrato foi julgada regular por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 4531/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira do contrato (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise - DFS - 4577/2022, concluindo pela irregularidade em decorrência da ausência de comprovação da verificação integral da regularidade fiscal da contratada por ocasião dos pagamentos realizados e ausência de formalização da alteração do tipo

societário da empresa durante a vigência do contrato.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 8966/2022, opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento.

O feito foi saneado, DESPACHO DSP - G.MCM - 21782/2022, ocasião na qual os gestores foram intimados e conforme DESPACHO DSP - G.MCM - 25228/2022, não ouve manifestação dos jurisdicionados.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a divisão de fiscalização quanto o ministério público concluíram pela irregularidade da execução financeira em decorrência da ausência de comprovação da verificação integral da regularidade fiscal da contratada por ocasião dos pagamentos realizados e ausência de formalização da alteração do tipo societário da empresa durante a vigência do contrato.

Ao analisar a documentação carreada aos autos, verifica-se que realmente não foi encaminhada certidão de regularidade fiscal, documentação prevista no item 8.1, “B.4”, do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, quais sejam: certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, relativos a cada pagamento realizado.

Em uma das manifestações nos autos, o jurisdicionado limitou-se a afirmar que a consulta sobre a regularidade dos contratados não era juntada “para não criar volume no processo”.

Cumpre destacar que o art. 55, inc. XIII da Lei nº 8.666/93 elenca, dentre as cláusulas necessárias de todo contrato administrativo, a que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e

qualificação exigidas na licitação.

Ressalta-se ainda que a referida previsão consta no item 14.5 do edital do Pregão nº 24/2018, aplicável ao Contrato nº 85/2018 por força do disposto no item 1.1 da Cláusula Primeira do instrumento contratual, o que impunha à contratante a obrigação de aferir a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor a cada pagamento realizado, conforme, aliás, expressamente previsto pela Resolução TCE-MS 54/2016, item 8.1, "B".

Outra irregularidade constatada diz respeito a ausência de formalização da alteração do tipo societário da empresa durante a vigência do contrato (infração ao art. 65 da Lei nº 8.666/93). A documentação remetida pelo jurisdicionado indica que o tipo societário da contratada foi alterado durante a vigência do Contrato nº 85/2018, sem que tal modificação tenha sido formalizada através do instrumento competente.

Observa-se que houve alteração da razão social da empresa contratada, inclusive com modificação do tipo societário, que passou de sociedade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada, o que remete à retirada de um dos sócios do quadro societário. A referida alteração pode-se ser verificada na certidão trabalhista juntada aos autos.

Esse fato, por si só, deveria necessariamente ser formalizado por meio de instrumento competente, como um aditivo contratual, como mediante autorização expressa da autoridade competente e precedido de justificativa e parecer jurídico.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 122.109,30
Valor de Empenhado	R$ 33.949,15
Total De Notas Fiscais	R$ 33.949,15
Total De Ordens De Pagamento	R$ 33.949,15

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 85/2018 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Caarapó/MS, CNPJ: 97.536.097/0001-93, e a empresa Assunção & Moretto LTDA. - EPP, CNPJ: 08.219.262/0001-53, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS;

II - Aplicar de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Valberto Ferreira Costa, portador do CPF: 112.204.061-04, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.